



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

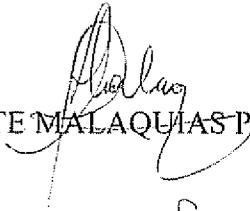
Processo n° 19515.000343/2003-53
Recurso n° 174.323 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.267 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria CSLL – Ex(s): 1997
Recorrente CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ
Recorrida 10a. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

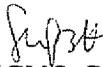
EMENTA: DECADÊNCIA. §4º, DO ART. 150, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do art. 150, do Código Tributário Nacional e aplicação da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar e decadência. Acompanhou o julgamento OAB DF 21698 LENISA PRADO DE MATOS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, do julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto (Relatora), Marco Antonio Pires, (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

A Recorrente sofreu a lavratura de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 1997 (fls. 240/242), em razão de compensações de bases negativas apurada nos períodos de 1994 a 1996, em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme determina o art. 58, da Lei n.º 8.981/95.

Tendo em vista a submissão da matéria ao crivo do Judiciário, o Auto de Infração foi lavrado com suspensão, sem a exigência de multa de ofício.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação pugnando pela extinção do crédito tributário em decorrência do transcurso do prazo decadencial e, no mérito, defende, em síntese, que:

- a fiscalização deveria dar ao caso o tratamento da postergação no pagamento do tributo previsto no Parecer Normativo CST n.º 02/96, visto que tais valores poderiam ser utilizados em outro período;

- a lei vigente em 1994 assegurava que, verificado prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, o contribuinte teria o direito de proceder a sua compensação em períodos subsequentes sem restrições quanto ao montante;

- teria direito adquirido à compensação integral da base negativa existente em 31/12/94, não sendo possível lei posterior prejudicá-lo, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

- a limitação à compensação configuraria empréstimo compulsório, o que ensejaria afronta ao art. 148, da Constituição Federal;

- referida limitação também implicaria violação ao conceito constitucional de lucro, pois inexistente lucro antes do cômputo da totalidade dos resultados negativos;

- não seria possível a exigência de juros moratórios, quando não configurada mora, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força de ordem judicial proferida no mandado de segurança n.º 97.0062062-0;

- os juros moratórios não poderiam ser calculados com base na Taxa SELIC, porquanto o art 13, da Lei n.º 9.065/95 e os artigos 6º, §2º, e 28, da Lei n.º 9.430/96 padeceriam de vícios;

A DRJ de São Paulo I manteve o lançamento, conhecendo da matéria não submetida ao crivo do Judiciário, com base na Súmula n.º 1, do Conselho de Contribuintes, e afastando as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas, sob os seguintes argumentos:

- i) o prazo decadencial aplicável à CSLL seria de 10 anos, em virtude do art. 45, I, da Lei n.º 8.212/91;

- ii) inaplicável o tratamento da postergação à CSLL, porquanto a infração apurada pela autoridade fiscal não teria relação com a inexatidão do período-base de

escrituração de receita, custo ou despesa. Na verdade, representaria redução indevida da base de cálculo da contribuição;

iii) os juros de mora deveriam ser mantidos na forma em que lançados, conforme previsão do art. 161, do CTN e do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79;

iv) a Taxa SELIC tem previsão no art. 13, da Lei nº 9.065/95 e é confirmada a sua aplicação pelas Súmulas nº 4 e 5, do Conselho;

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões anteriormente postas .

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO

Conheço do recurso, porquanto tempestivo.

Insurge-se a Recorrente contra Auto de Infração lavrado com o objetivo de exigir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL – relativa ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997, cuja ciência ocorreu em 05 de fevereiro de 2003 (fl. 240), sob o entendimento de que transcorrido o prazo decadencial.

A disciplina da matéria está normatizada no Código Tributário Nacional, especificamente no seu art. 150, §4º, que fixa o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. ()

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Considerando que transcorrido o prazo quinquenal encartado no §4, do art. 150, do CTN, reconheço a decadência, amparada em precedentes do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ementas que a seguir transcrevo, *verbis*:

“DECADÊNCIA - CSLL - PIS – COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançada por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante da contribuição devida, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. É isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN, art. 150) Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional CSLL – PIS e COFINS - DECADÊNCIA – A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146 733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em 19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional e o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).” (Recurso 149525, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08766)

“Ementa : TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INÍCIO DA CONTRAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR PREVALÊNCIA DO ART 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de regular intimação, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.” (Recurso 146124, Rel. Hugo Correia Sotero, Acórdão 107-08688)

Por fim, acrescento que, após incansáveis debates tanto no extinto Conselho de Contribuintes como nos Tribunais superiores pátrios, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante nº 08, publicada em 20 de junho de 2008 para afastar o prazo decadencial previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/91 e pacificar definitivamente as divergências suscitadas quanto ao prazo para lançar a contribuição social sobre o lucro e o PIS, *verbis*:

“Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de direito tributário.”

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para acatar a decadência da CSLL.

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO